



DECISÃO n.º.: 313 /2013 – COJUP
PAT n.º.: 1588/2013 – 1ª URT (protocolo n.º. 233339/2013-8)
AUTUADA: **COMERCIAL FERNANDES DE VINHOS LTDA ME**
ENDEREÇO: Av. Romualdo Galvão 2100 Loja 07 Cond. Cheverny – Lagoa Nova
Natal - RN
AUTUANTE: Américo Nobre de Mariz Maia

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 251-Q do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de recolhimento do imposto antecipado.
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Denúncia fiscal que se revela incontroversa pela confissão da infração pela autuada – Processo de parcelamento de débito fiscal indeferido.

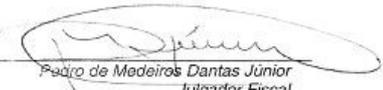
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 001588/2013 – 1ª. URT, protocolado em 18 de outubro de 2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denuncia fiscais de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazo regulamentares, segundo estabelece o Art. 251-Q do RICMS**, no montante de R\$ 9.279,47 (nove mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso III, combinado com o Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Q e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade de 100% de imposto, prevista na alínea “c” do inciso I do Art. 340 do citado regulamento.

O contribuinte não tornou ciência da peça vesibular da autuação, sendo lavrado o competente Termo de Ressaiva.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Apenso aos autos temos a Ordem de Serviço (fls. 03), citação do contribuinte via Diário Oficial (fls. 09), Extrato Fiscal 9 FLS. 07/10), Demonstrativo da autuação (fls. 14/16), Relatório Circunstancia de fiscalização fls. 17), Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 20).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 26), onde em síntese vem argumentando:

1. Que protocolou junto ao fisco o processo de parcelamento do valor de R\$ 9.279,47 em 23.09.2013 com pagamento da primeira parcela realizado no dia 30.09.2013 no valor de R\$ 361,54;
2. Que por motivos pessoais não teve condição de ir homologar esse pagamento junto à SET no dia seguinte ao pagamento, mas como o pagamento foi efetivado entende efetivado o parcelamento;
3. Que no dia 18.10.2013 foi notificada a pagar esse imposto com o mesmo valor de multa;
4. Que voltou à SET em 29.10.2013 para efetuar o pagamento da segunda parcela do processo 257466/2013-1 e foi informado que não poderia efetuar o pagamento, em razão do indeferimento devido a existência da multa.
5. Que pugna pela continuação do processo de parcelamento.

Para consubstanciar suas argumentações de defesa, a atuada junta aos autos cópia do processo de parcelamento protocolado juntamente com cópia da parcela paga.

3. DA CONTESTAÇÃO


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 67/69), argumentando:

1. Que o contribuinte em sua defesa, não se pronunciou a respeito da denúncia fiscal levada a efeito nos autos;
2. Que o contribuinte protocolou o pedido de parcelamento em 29.10.2013, mas contudo só pagou a primeira parcela na seguinte;
3. Que a protocolização somente foi efetivada após a lavratura e ciência a auto de infração nos dias 18/10 e 25,10 respectivamente.
4. Que entende que parcelamento deve incluir a multa, e pode ser feito nos termos dos artigos 164 e seguintes, encerrado inclusive a contenda administrativa conforme art. 56, II, alínea "a" do RPPAT;

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Ao contribuinte foram garantidos todos os elementos indispensáveis do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a medida que o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar o recolhimento do imposto denunciado, tomou ciência da autuação, recebeu cópia das peças processuais e teve respeitados todos os prazos regulamentares.

Destaque-se "ab initio" que em nenhum momento dos autos, o contribuinte contestou a obrigatoriedade de recolhimento do imposto exigido.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Pelo contrário na data em que recebeu a segunda via da autuação, dirigiu-se a Secretaria de Tributação e protocolou um pedido de parcelamento do imposto ora discutido.

Ocorre que não bastar-se ter o contribuinte tentado parcelar apenas o valor do imposto sem a inclusão da penalidade imposta pelo fisco no auto de infração, teve o seu pedido de parcelamento indeferido, por não atender aos requisitos da legislação que cuida de tal parcelamento.

Feitas essas rápidas considerações, importa destacar a procedência da ação fiscal, cabendo ao contribuinte o direito de requerer a Secretaria de Tributação a compensação dos valores que alega ter recolhido pelo documento de fls. 30.

Acertou portanto agente da administração tributária, quando levou a efeito a presente autuação, que mostra consonância da descrição da legislação infringida com a motivação da denúncia posta nos autos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL FERNANDES DE VINHOS LTDA-ME, para impor a autuada a penalidade de R\$ 9.279,47 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), previstas na alínea "c", do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, sem prejuízo da cobrança do imposto de igual valor, com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 26 de novembro de 2013.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
Julgador Fiscal - mat. 62.957-0